



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 22

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação, no Sítio Eletrônico oficial do Município, da relação de beneficiários dos programas sociais de distribuição de cestas básicas promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PROMOVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER LEGAL DE TODOS ENTES FEDERADOS. QUANDO A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SE LIMITA À DIVULGAÇÃO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL E GUARDA SIMETRIA COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. **RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2025, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre a divulgação, no Sítio Eletrônico oficial do Município, da relação de beneficiários dos programas sociais de distribuição de cestas básicas promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social”***.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei é apresentado com a finalidade de adequar o texto original às recomendações da Procuradoria Legislativa, promovendo os ajustes necessários para assegurar sua plena conformidade constitucional, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa, à separação dos Poderes e à preservação das competências administrativas do Poder Executivo.

Ressalte-se que as alterações propostas possuem natureza estritamente técnica e formal, não implicando qualquer modificação nos objetivos centrais da proposição. Estes permanecem integralmente preservados, quais sejam: fortalecer os princípios da transparência, da publicidade e do controle social na execução dos programas sociais de distribuição de cestas básicas, bem como assegurar à sociedade o acesso a informações claras e objetivas sobre a destinação dos recursos públicos.

A divulgação da lista de beneficiários, nos termos constitucionais e legais adequados, constitui instrumento relevante para o aprimoramento da gestão





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pública, contribuindo para a prevenção de irregularidades, a promoção da equidade no acesso aos benefícios e o aumento da confiança da população nas políticas públicas de assistência social.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Substitutivo ao projeto de Lei nº 172/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais vigentes sobre a publicidade como a transparência, estão ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo (ver primeira parte do inc. V e inc. XXXIII do art.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

5º todos da Constituição da República) e, inclusive, encontram-se amparados pela “Lei de Acesso à informação” (Lei nº 12.527/2011), contemplando que os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública – *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* – e as diretrizes, dentre outras, da observância da publicidade como preceito geral e sigilo como exceção e a utilização de meios de comunicação viabilizados pelo tecnologia da informação (ver incs. I e III e *caput* do art. 3º), merecendo destaque ainda que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Atente-se, ainda que a Lei de Acesso à Informação também exige a tutela dos dados pessoais, estabelecendo que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (ver art. 31) e que tais informações pessoais “poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de *previsão legal* ou consentimento expresso da pessoas a que elas de referirem”, lembrando-se que aquele que obtiver acesso às informações pessoais será responsabilizado por seu uso indevido (ver inc. II e § 2º do art. 31).

Observe-se, ainda, que a tutela dos dados pessoais também está contemplada na Lei nº 13.709/2018, mais conhecida como “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD”, merecendo destaque que se considera “dado pessoal: a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (ver inc. I do art. 5º); o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado “pela administração pública, para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres [...] (ver inc. III do art. 7º); que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública direta ou indireta, *in casu*, municipal (ver *caput dos arts. 23 e 24*) “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que [...] sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos [...] (ver inc. I do art. 23).

No mais, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, como nos parece ser o caso em comento.

Para nós, resta claro a competência legislativa supletiva dos Municípios para editar normas municipais visando a exteriorização, na página eletrônica do Município, de situações específicas (*in casu*, lista de beneficiários de programas sociais de distribuição de cestas básicas).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria a não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Logo, seria de iniciativa concorrente, aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

despesas para Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição federal)”.

É certo, pois, que quando a proposição legislativa se limita à divulgação, por meio da rede mundial de computadores, não há inconstitucionalidade alguma de ordem material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise.

Diante do exposto, esta Procuradoria propõe a adoção da redação alternativa que segue anexa a este parecer, considerando que os programas de distribuição de cestas básicas destinam-se, por sua própria natureza, a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A divulgação nominalizada de beneficiários, ainda que mediante técnicas de anonimização parcial, expõe publicamente a condição de pobreza ou de dependência assistencial, circunstância que não se mostra necessária para o controle da legalidade ou da regularidade do programa, além de potencialmente gerar estigmatização social e afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O controle social e a fiscalização administrativa podem ser plenamente assegurados por meios menos gravosos, tais como a divulgação de informações estatísticas, consolidadas e auditáveis, suficientes para garantir transparência, sem a individualização pública dos beneficiários.

Assim, acolhidas as alterações sugeridas por esta Procuradoria, não se identificam vícios de constitucionalidade material, formal ou de legalidade que obstem a regular tramitação da proposta legislativa perante as Comissões competentes e o Plenário da Câmara Municipal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



PROJETO DE LEI (VERSÃO REFORMULADA)

Dispõe sobre a transparência dos programas sociais de distribuição de cestas básicas no âmbito do Município de Votuporanga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Votuporanga aprova, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, em meio eletrônico de acesso público, informações consolidadas e estatísticas relativas aos programas sociais de distribuição de cestas básicas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – o número total de beneficiários atendidos em cada etapa de distribuição;
- II – a quantidade de cestas básicas distribuídas;
- III – os critérios gerais de elegibilidade e seleção dos beneficiários;
- IV – o período de referência da distribuição;
- V – as regiões, bairros ou localidades atendidas, de forma agregada e não individualizada;
- VI – a dotação orçamentária ou fonte de recursos utilizada para o programa.

Art. 3º É vedada a divulgação, em sítio eletrônico de acesso público, de dados pessoais ou informações que permitam a identificação direta ou indireta dos beneficiários dos programas sociais, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º O acesso a dados individualizados dos beneficiários poderá ser disponibilizado exclusivamente aos órgãos de controle interno e externo, para fins de fiscalização e auditoria, mediante observância do dever legal de sigilo.

Art. 5º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá:

- I – observar os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e dignidade da pessoa humana;
- II – respeitar os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III – ser atualizada periodicamente, em prazo razoável após cada etapa de distribuição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de publicação.